



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Colégio Castro Alves		
EMENTA: Indefere solicitação da direção do Colégio Castro Alves, nesta capital.		
RELATOR (A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 99194211-6	PARECER Nº 0154/2001	APROVADO EM: 14.03.2001

I - RELATÓRIO

O diretor do Colégio Castro Alves, sito em Fortaleza-Ceará, no bairro Presidente Vargas, através do processo Nº 99194211-6, solicita aprovação do “Curso Supletivo na função de Suplência a nível fundamental e médio com avaliação no processo”.

Anexa a proposta pedagógica, relação dos professores com a comprovação de suas habilitações, o sumário das disciplinas a serem ministradas, o registro dos empregados e o material a ser utilizado.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente data do dia 14 de setembro de 1999 e protocolada neste Conselho, às 9:30 horas do dia 4 de novembro do mesmo ano. Sem aguardar o pronunciamento deste Conselho iniciou a ministração do curso no ano 2.000. O processo foi posto em diligência pela Assessoria deste Conselho no dia 9 de junho de 2000 e retornou com a documentação solicitada no dia 20 de setembro de 2000. Até então, não tendo a devida aprovação do Conselho, legalmente, o curso era considerado “livre”. No dia 10 de novembro de 2000 o proprietário Raimundo Batista de Lima esteve no Conselho e “decidiu que para o próximo ano (2001) manterá apenas o ensino fundamental. Necessita regularizar a vida escolar dos alunos que estudaram até este ano de 2000.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0154/2001

Aos 9 de janeiro de 2001, um representante do Colégio, cuja assinatura é ilegível, escreveu no processo: “Estive no Conselho de Educação no dia 9 de janeiro de 2001 e obtive esclarecimentos sobre a tramitação do processo de reconhecimento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos.”

No dia 23 de fevereiro de 2001, a Secretária Geral do Conselho designou duas técnicas para verificar “in loco” as condições de funcionamento do Colégio com a Educação de Jovens e Adultos.

A visita realizou-se no dia 2 de março do ano em curso e depois de descreverem a parte física e funcional do Colégio, declararam:

“Quando pedimos vistas do material didático utilizado no Curso de Ensino Fundamental e Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, verificamos que o Colégio não dispunha deste material, nos informando a diretora Luiza Duarte Batista que eram apostilas.” E concluíram dizendo: “Diante da ausência de material destinado aos alunos dos cursos de Ensino Fundamental e Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, ministrados pelo Colégio Castro Alves, e das condições didático - pedagógicas por nós constatadas através da análise dos diários de classe, fomos capazes de imaginar a precariedade em que foram realizados esses estudos”.

Que fazer em face dessas declarações fundamentadas em visita de verificação “in loco”? Aprovar, a posteriori, o curso de Educação de Jovens e Adultos já ministrado, não é possível. Seria violentar os dispositivos legais e desrespeitar as normas do próprio Conselho de Educação. Este é um dos casos previstos para descredenciamento do Colégio e declarar inidôneos seus diretores e integrantes da entidade mantenedora. O Conselho de Educação não existe para acobertar irregularidades. Vale como uma séria advertência aos dirigentes do Colégio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0154/2001

Entretanto, há a situação dos alunos prejudicados por desatenção da direção da Escola, pois o ensino ministrado e os resultados por eles obtidos são legalmente nulos. Para solucionar a situação dos alunos, somos de parecer que o Conselho de Educação encaminhe suas fichas individuais, que acompanham o processo, à Célula de Educação de Jovens e Adultos e que ela promova somente para esses alunos, em época especial, validação dos estudos realizados no Colégio Castro Alves.

III - VOTO DO RELATOR

O voto do Relator é que a Célula de Educação de Jovens e Adultos promova exames de validação dos estudos aos alunos constantes da relação das fichas individuais, em época especial.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de março de 2001.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0154/2001
SPU Nº 99194211-6
APROVADO EM: 14.03 .2001

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC